
DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO DE TEORIA E DE SOCIOLOGIA DO DIREITO

Segunda edição publicada sob a direção de

André-Jean Arnaud

e de J. G. Belley, J. A. Carty, M. Chiba, J. Commaille,
A. Devillé, E. Landowski, F. Ost, J-F. Perrin, M. van
de Kerchove, J. Wróblewski †

Tradução para a língua portuguesa
sob a direção de

Vicente de Paulo Barretto

Com acréscimos na edição brasileira

13152
202109205

RENOVAR

251.196

duo (clonagem), as manipulações nos gens de óvulos humanos fecundados (transgenese) e no psiquismo humano através de psicocirurgia e quimioterapia, mais que todas as outras, escondem uma ameaça potencial de alienação e de reificação da pessoa humana já denunciadas pelos próprios sábios (J. Rostand; H. Atlan; A. Jaquard). O mesmo ocorre com a crescente tentação de comercializar o corpo humano e com a conversão do homem em bem de consumo (J. Attali).

De modo ainda mais geral, se não é suficiente para o homem existir biologicamente para ser reconhecido como existindo jurídica e socialmente, a existência da pessoa como sujeito depende em última instância de seu reconhecimento pelos outros, ou seja, em termos contemporâneos, do *desejo* ou do *não-desejo*, puramente subjetivo, que ela inspira quer à coletividade, quer a seus próximos. Mesmo se a "morte do sujeito" (consciente e livre), anunciada pelos seguidores do pensamento "anti-humanista" da década de 60 (M. Foucault, *Les mots et les choses*), na trilha aberta pelos mestres da suspeita, como o foram Marx, Freud e Nietzsche (v. L. Ferry & A. Renaut), não está tão próxima quanto se pôde anunciar, o estatuto do sujeito - ou seja, da própria pessoa - não fica menos ameaçado. Num mundo "hiper-complexificado" (E. Morin) e "desencantado"

(M. Gauchet), posto que liberto há quase três séculos de qualquer mito fundador e de qualquer princípio de dependência religiosa, resta ao homem, tornado autônomo no sentido pleno do termo, encontrar ele próprio o fundamento de seu saber e do uso de seu poder, entre o individualismo (Sobre as origens do individualismo, L. Dumont, A. Mac Farlane, C.B. Macpherson) desintegrante e o totalitarismo esmagador, entre a Era de vida descrita por Lipovetsky, e o Goulag descrito por Soljénitsine.

Entre o indivíduo solitário (Marx, *La question juive*) e o Estado, irmãos inimigos, o respeito à pessoa, única em sua dignidade de homem, mas solidária da comunidade (E. Mounier e as filosofias da Pessoa), valor frágil e local de mediação, resta talvez o único princípio de coerência possível de uma democracia humanista, que tenha alcance universal.

M. T. M. K.

CORRELATOS

Animais - Antropologia - Cultura (e os itens vinculados a esta palavra) - Direitos subjetivos - Direitos do homem - Estado - Mulher - Ocidental/Não-ocidental (Perspectiva - do direito) - Sujeito - Totalitário (Abordagem - do direito).

PLURALISMO JURÍDICO - 1. *Em direito*: a) Existência simultânea, no seio de uma mesma ordem jurídica, de regras de direito diferentes aplicando-se a situações idênticas; b) Coexistência de pluralidade de ordens jurídicas distintas estabelecendo ou não relações de direito entre si.

2. *Em sociologia do direito*: coexistência de pluralidade de quadros ou sistemas de direito no seio de uma determinada unidade de análise sociológica (sociedade local, nacional, mundial).

3. *Em antropologia do direito*: ver *infra* "pluralismo jurídico (antropologia)".

ETIMOLOGIA - Do latim *pluralis*, plural, e *juridicus*, que envolve a justiça, o direito.

TRADUÇÃO: Al.: *Rechtspluralismus*; Ing.: *Legal Pluralism*; Esp.: *Pluralismo jurídico*; Ital.: *Pluralismo giuridico*; Fr.: *Pluralisme juridique*.

HISTÓRIA - Como alternativa à concepção monista do direito (uma única ordem jurídica para uma determinada sociedade), a noção de pluralismo jurídico é encontrada provavelmente em todas as épocas da evolução do pensamento jurídico. Recebeu atenção mais especial no Ocidente pós-medieval favorecida por uma ampla corrente doutrinária contestando as pretensões do Estado à soberania jurídica, em nome da existência autônoma das ordens jurídicas da sociedade civil e da comunidade internacional (Gurvitch, 1932). No início do século XX, é encontrada no núcleo das preocupações dos juristas (Hauriou; Romano) e dos sociólogos do direito (Ehrlich; Gurvitch, 1940), que questionam o positivismo jurídico estatal em nome de uma teoria sociológica do direito.

BIBLIOGRAFIA - André-Jean Arnaud, *Critique de la raison juridique* 1. Ou *va la Sociologie du droit*, Paris, LGDJ, 1981, p. 273387, id., "Legal Pluralism and the Building of Europe", in *Procaedings of the 1. Symposium on Legal Polycentricity* held in Mons Kursus Center, Denmark (April 1992), Hanne Petersen (ed), 1993; Harry W. Arthurs, *Without the Law. Administrative Justice and Legal Pluralism in Ninethenth-Century England*, Toronto, Un. of Toronto Press, 1985; Jean-Guy Belley, "Georges Gurvitch et les professionnels de la pensée juridique", (1986), nº 4, *Droit et Société*, 353-371 (a); Id., "L'État et la régulation juridique des sociétés globales. Pour une problématique du pluralisme juridique", (1986) 18 *Sociologie et sociétés*, 11-32 (b); Jean Carboneier, *Flexible droit*, Paris, LGDJ, 1969, p. 12 s.; Id.; *Sociologie juridique*, Paris, PUF, 1978, p.108 s.; Masaji Chiba, *Legal Pluralism. Toward a General Theory through Japanese Culture*, Tokyo, Tokai Univ. Press, 1989.; Eugen Ehrlich, *Grundlegung der Soziologie des Rechts*, München

und Leipzig, 1913; William M. Evan, *Public and Private Legal Systems*, in W. M. Evan, ed., *Law and Sociology*, New York, The Free Press of Glencoe, 1962, 165-184; Peter Fitzpatrick, "Marxism and Legal Pluralism", (1983) 1 *Australian Journal of Law and Society*, 45-59; Id., *Law, Plurality and Underdevelopment*, in D. Sugarman, ed., *Legality, Ideology and the State*, London, Academic Press, 1983, 159-182; Id., "Law and Societies" (1984), 22 *Osgoode Hall Law Journal*, 115-138; Georges Gurvitch, *L'idée du droit social*, Paris, Sirey, 1932 (a); Id., *Éléments de sociologie juridique*, Paris, Aubier, 1940 (b); Maurice Hauriou, *Theorie de l'institution et de la fondation*, Paris, 1925; Stuart Henry, *Private Justice. Towards Integrated Theorizing in the Sociology of Law*, London, Routledge & Kegan Paul, 1983; Lon L. Fuller, *The Morality of Law*, New Haven, Yale Un. Press, 1964, p. 123-167; Christian Morel, "Le droit coutumier social dans l'entreprise" (1979), *Droit social*, juil.-août, 279-286; Manfred Rehbinder, "Status, Contract and the Welfare State" (1971), 23 *Stanford Law Review*, 941-955; Santi Romano, *L'ordre juridique*, trad. française de la 2^e édition (1946, 1^{er} éd., 1918) par L. François et P. Gothot, Paris, Dalloz, 1975; William G. Scott, *The Management of Conflict: Appeal Systems in Organizations*, Homewood, Dorsey Press, 1965; Philip Selznick, *Law, Society and Industrial Justice*, New York, Russell Sage Foundation, 1969; Boaventura de Sousa Santos, "On Modes of Production of Law and Social Power" (1985), 13 *International Journal of the Sociology of Law*; Jacques Vanderlinden, *Le pluralisme juridique. Essai de synthèse*, in John Gilissen, dir., *Le pluralisme juridique*, Bruxelles, Éd. de l'Un. de Bruxelles, 1972, p. 19-56; Max Weber, *Sociologie du droit*, trad. française de l'édition de 1960 (1^{er} éd., 1922) par J. Grosclaude, Paris, PUF, 1986, p. 44-115.

Sobre "Pluralismo jurídico" - 1. No sentido 1.a), a noção de pluralismo jurídico confina frequentemente à afirmação do caráter pluralista do direito estatal. Ele então opõe-se ao postulado dogmático que faz presumir a unicidade ou a uniformidade das soluções jurídicas previstas e aplicadas pelo Estado para gerir a atividade dos justiciáveis.

Vanderlinden (1972) sugere assim que o pluralismo jurídico se explica tanto pelas injustiças que não deixariam de ser criadas pela aplicação estrita e sistemática da unidade do direito (donde, por exemplo, os regimes jurídicos distintos aplicáveis às atividades dos justiciáveis menores, estrangeiros, minorias nacionais), quanto pelos entraves que os particularismos econômicos, sociais e culturais levantariam contra a eficácia de uma aplicação uniforme do direito (donde, por exemplo, o reconhecimento de estatutos ou regimes jurídicos distintos para eclesiásticos, militares e comerciantes).

Conforme Rehbinder (1969), o direito pós-liberal ou tecnocracia correspondente ao Estado-Providência consagra atualmente uma nova forma de pluralismo jurídico prevendo regimes especiais de direito e de obrigações conforme os papéis sócio-econômicos que os justiciáveis são levados a assumir. Esta moderna forma de pluralismo jurídico viria em substituição às categorias jurídicas mais abstratas do direito estatal liberal, que preferia gerir a atividade dos justiciáveis sob um modo universalista (comprador / vendedor) ao invés de consagrar juridicamente as particularidades econômicas e sociais (consumidor / comerciante). Baseado mais no reconhecimento dos papéis sociais do que em estatutos pessoais distintos, o pluralismo jurídico atual não poderia ser assimilado ao sistema medieval da personalidade das leis. A tese de Rehbinder não deixa de lembrar a de Weber (1922), que considerava que o reconhecimento pelo Estado de diferentes formas de "direito especial" constituiria a

principal manifestação do pluralismo na sociedade capitalista moderna.

Arthurs (1986), por sua vez, mostrou que, na Inglaterra do século XIX, no próprio momento em que triunfava o ideal da lei e da justiça, idênticas para todos, as instituições judiciárias do Estado, disseminadas por todo o território nacional, aplicavam uma diversidade incontestável de regras de direito especiais ("special law") mais ou menos afastadas das prescrições do *Common Law* e geralmente pouco influenciadas pela jurisprudência dos tribunais superiores. Este pluralismo jurídico tomaria atualmente outras formas, particularmente a de justiça administrativa.

2. No sentido 1.b), os juristas são convidados a se confrontarem mais diretamente com o problema do pluralismo jurídico. Não se trata mais de simplesmente registrar a diversidade das regras de uma ordem jurídica - geralmente a ordem do Estado - e procurar suas relações com as particularidades da sociedade (problema do "mono-pluralismo jurídico"), mas de reconhecer a existência simultânea de pelo menos duas ordens jurídicas distintas e analisar as relações de direito que as vinculam.

O jurista italiano Santi Romano (1918) é provavelmente aquele que mais avançou na busca do esclarecimento deste problema fundamental para o pensamento jurídico. Referindo-se ao conceito de "instituição", muito em voga no início do século XX, Romano estabeleceu primeiramente a respectiva pertinência de duas abordagens distintas do pluralismo jurídico: cada ordem jurídica - constituída ou não de normas - pode ser analisada, quer de modo isolado, em si e para si, quer relativamente a uma ordem jurídica com a qual ela mantém relações de direito. Falar-se-á assim da relevância ou da irrelevância jurídica de uma ordem em relação a outra. Romano toma o maior cuidado de assinalar dois esclarecimentos precisos a este respeito: 1. O jurista aborda o problema do pluralismo jurídico interessando-se mais

587
 pelo fato de pluralismo
 dentro o ordenamento
 pelas relações de direito do que pelas relações de fato entre as ordens jurídicas. Marcado por sua finalidade normativa, seu entendimento distingue-se portanto do entendimento do sociólogo do direito, pois este se preocupa com o pluralismo jurídico através de um prisma estritamente científico de compreensão e explicação. 2. O fato de uma determinada ordem jurídica ser irrelevante do ponto de vista de outra ordem jurídica, esta podendo até mesmo ser estatal, revelando sua subordinação à segunda quanto a seu conteúdo ou seus efeitos, em nada reduz seu interesse como ordem jurídica própria a uma determinada coletividade ou a um conjunto particular de relações sociais. Romano revela aí maior fidelidade ao postulado pluralista do que ao monista que preside sua reflexão.

3. No sentido 2, nota-se uma grande diversidade das concepções do pluralismo jurídico na medida em que os autores se identificam com este ou aquele período do desenvolvimento da sociologia do direito, na medida em que sua formação acadêmica tem predominância jurídica ou sociológica e na medida em que se inspirem nesta ou naquela corrente do pensamento sociológico.

4. Dentre os fundadores da sociologia do direito, Ehrlich (1913) e Gurvitch (1940) distinguem-se pela insistência em colocar a noção de pluralismo jurídico na própria base da problemática da disciplina. Para Ehrlich, o centro de gravidade da realidade social do direito não se situa nas regras formais do direito estatal que, definitivamente, se dirigem apenas aos agentes do Estado para os quais elas fornecem normas de decisão. Ele reside prioritariamente no "direito vivo" que assegura a ordem interna de cada grupo ou associação da sociedade e compõe-se do conjunto de normas de conduta efetivamente levadas em conta pelos indivíduos.

Referindo-se ao conceito de "direito social", Gurvitch (1940) continua percorrendo a via traçada por Ehrlich. No entanto, ele acrescenta à problemática sociológica do pluralismo jurídico pelo menos três novas dimensões (Belley, 1986 a): 1. A pluralidade dos ordenamentos do direito social não repousa apenas na multiplicidade dos grupos ou associações. O direito social pode também corresponder a quadros sociais supra-funcionais, como a nação, as classes sociais e a comunidade internacional. 2. Junto ao direito social, cuja fonte é essencialmente coletiva, manifesta-se o direito interindividual que se baseia nos intercâmbios entre indivíduos. Ora, se o direito social tende a predominar no seio dos grupos e dos outros quadros sociais, o direito interindividual seria essencialmente desenvolvido no ordenamento jurídico do Estado, particularmente no estágio do liberalismo econômico. 3. A cli-

vagem formal/informal na realidade social do direito não fornece uma representação adequada da relação direito do Estado/direito da sociedade, pois cada quadro de direito social, estatal ou não, revela ser a morada de uma dinâmica constante entre o direito organizado e o direito inorganizado que lhe é subjacente.

Na sociologia do direito atual, Stuart Henry (1983) e Jean-Guy Belley (1986b) inscrevem-se em continuidade bastante direta com Ehrlich e Gurvitch na medida em que concedem um estatuto heurístico capital à noção de pluralismo jurídico, sem deixar de levar em conta as modificações observadas no seio das sociedades ocidentais a partir da segunda guerra mundial. Apoiando-se no estudo das manifestações do direito e da justiça em locais de trabalho, Henry demonstra que a elaboração e a aplicação do direito são procedimentos sociais essencialmente dinâmicos, marcados por uma interação dialética incessante entre, por um lado, o formal e o informal e, por outro lado, os diferentes componentes privados e públicos do sistema de controle social próprio a uma sociedade. Esta interação seria a substância constitutiva de qualquer regulação jurídica. A sociologia do direito não poderia, por conseguinte, pretender apreender de modo adequado a realidade social do direito sem romper com a ideologia jurídica que tende a uma retificação do direito positivo como entidade artificialmente destacada do contexto social dinâmico de sua criação e de sua aplicação. O próprio Belley também ressalta a interdependência das manifestações estatais e não estatais do direito e da justiça. Ele considera que a problemática do pluralismo jurídico deveria se concentrar no estudo da dinâmica centralização/descentralização do direito. Nas sociedades globais contemporâneas, essa problemática concederá uma atenção central à análise dos efeitos do fenômeno de estaticização do direito sobre a partilha da regulação jurídica entre o Estado e as outras instâncias de poder, tanto na ordem simbólica da regulação de representações quanto na ordem instrumental da regulação de comportamentos.

5. Nos sociólogos do direito cuja formação foi principalmente jurídica, percebe-se, freqüentemente, uma propensão a conferir um status superior ao direito do Estado em relação às outras ordens jurídicas. Nota-se, igualmente, uma tendência a restringir o interesse científico da noção de pluralismo jurídico à sua contribuição para uma compreensão crítica do direito estatal concebido como objeto de estudo privilegiado, senão exclusivo, da sociologia do direito.

Embora reconhecendo o pluralismo jurídico como uma hipótese fundamental da disciplina, Jean Carbonnier (1969) hesita em

falar de pluralismo jurídico cada vez que se encontra na presença de um quadro de direito correspondente a um grupo particular, pois as "ordens jurídicas menores" seriam, geralmente, levadas em conta, senão autorizadas e criadas, pelo direito estatal. O verdadeiro pluralismo jurídico se encontraria, antes, segundo ele, nas diversas manifestações do "infra-direito". Sob o direito estatal correspondendo à sociedade global ou à nação, fenômenos infra-jurídicos (condutas, crenças) seriam efetivos para diversas partes da população (subculturas, classes sociais, grupos de crianças...). O infra-direito não deixaria de ter relações com a existência do direito estatal e sua evolução. Ele poderia, assim, testemunhar a sobrevivência de regras antigas formalmente revogadas pelo Estado, mas, de resto, efetivas no seio de uma parte da população (direito folclórico). Ele poderia, assim, expressar a existência de um conhecimento popular do direito estatal em vigor (direito vulgar), sabedoria mais ou menos afastada do conhecimento técnico dos profissionais do direito (Carbonnier, 1978).

O conceito de infra-direito se encontra igualmente no centro da teoria do pluralismo jurídico proposta por Arnaud (1981). O infra-direito, aí, designa o campo social constituído de uma pluralidade de sistemas jurídicos que pode manter as relações variáveis, eventualmente antagonistas, com o sistema de direito imposto pela autoridade política. O comportamento desviante, no que diz respeito às regras do direito imposto poderia, assim, se explicar pela conformidade procurada com relação às regras de um sistema jurídico do infra-direito, num contexto de "potissistemia simultânea". A manifestação de um movimento social portador de uma racionalidade jurídica oposta à do direito imposto (sistema jurídico vulgar) provocaria, por outro lado, uma situação crítica presidindo a uma dinâmica de mudança onde a razão jurídica do direito imposto se encontraria mais ou menos contestada.

Apesar de seus méritos incontestáveis para a análise do direito estatal e do pensamento jurídico, as concepções influenciadas pela formação jurídica de seus autores levam a uma definição redutora da problemática sociológica de pluralismo jurídico. Elas tendem, de início, a subestimar a importância científica do estudo dos quadros de direito não estatais e a minimizar seu dinamismo próprio. Pesquisas como aquelas conduzidas por Morel (1979), sobre o direito costumeiro da empresa, revelam, portanto, o imenso potencial heurístico de um melhor conhecimento da regulação jurídica não estatal. Por outro lado, a formação jurídica leva a conceber o problema do pluralismo jurídico como estrita interação entre os sistemas de regras, esquecendo que a regulação

jurídica, seja ela estatal ou não estatal, não pode ser reduzida a um simples fenômeno de atualização de regras mais ou menos formais.

6. Desde o início dos anos 60, a sociologia de inspiração funcionalista contribuiu para relançar o interesse dos sociólogos do direito pela noção de pluralismo jurídico. A existência, fora dos aparelhos do Estado, das práticas e das instituições possuindo efetivamente ou virtualmente as características fundamentais atribuídas ao direito e à justiça estatais se encontra colocada em evidência, ao mesmo tempo pelos especialistas da sociologia das organizações (Evan, Selznick) e da ciência administrativa (Scott). Seus trabalhos encontraram uma acolhida favorável junto aos juristas preocupados com a proteção das liberdades individuais no seio das organizações e associações modernas ou preocupados em assegurar o triunfo da regulação jurídica onde se deseja exercer uma coordenação das condutas humanas (Fuller). Fiéis à perspectiva estrutural-funcional, os sociólogos das organizações procuram mostrar como o direito não-estatal responde às necessidades de integração ou de controle social das organizações e contribui positivamente para a realização de suas metas. Eles buscam identificar as condições (divisão do trabalho, complexidade, valores, meio ambiente...) que favoreçam a emergência das instituições de tipo legislativo, judiciário ou repressivo e a instauração de um sistema de relações baseado no ideal de legalidade no seio das organizações.

O interesse pelo problema do pluralismo jurídico no seio da sociologia do direito de inspiração marxista só se manifestou, verdadeiramente, na virada dos anos 80, mas ele se revelou cada vez mais firme. Distanciando-se, por sua vez, da perspectiva tradicional que leva a conceber todas as relações entre o direito e a sociedade através apenas da mediação política exercida pelo Estado, alguns juristas e sociólogos de orientação marxista admitem, doravante, que a realidade social do direito transpõe nitidamente o campo da intervenção do Estado e se expressa através de outras formas ou lugares de poder e de dominação (Fitzpatrick).

Boaventura de Sousa Santos (1985) sugere, assim, que a configuração do direito nas sociedades capitalistas abrange quatro espaços estruturais, aos quais correspondem o mesmo número de formas do direito: o direito doméstico (família e casamento), o direito da produção (classe e fábrica), o direito territorial (indivíduo e Estado), o direito sistêmico (nação e trocas internacionais). Apoiando-se em mecanismos de poder distintos e que obedecem a lógicas diferentes, esses quatro tipos de direito funcionariam de maneira relativamente autônoma. A jus-

- cultura
 - direito
 - da
 - origem

 tificação de sua interdependência seria, contudo, indispensável a uma compreensão adequada da dinâmica jurídica das sociedades contemporâneas. Na medida em que ela concebe a função social do direito em relação com a produção ou a reprodução conflitual de uma ordem social que repousa sobre a dominação mais do que o consenso, a concepção proposta por Sousa Santos permanece fiel à perspectiva marxista. Ela convida, entretanto, a uma renovação significativa ao se apoiar sobre a tese fundamental de que a

pluralidade dos lugares estruturais de dominação social impõe uma problemática do pluralismo jurídico na sociologia do direito.

J. G. B.

CORRELATOS

Alternativo (Direito e Justiça) - Costume - Direito vivo - Fontes do direito - Infra-direito - Internormatividade - Polissistemia - Sistema informal de direito.

PLURALISMO JURÍDICO (Teoria antropológica) - 1. Corrente doutrinária que insiste no fato de que à pluralidade dos grupos sociais correspondem sistemas jurídicos múltiplos compostos que seguem relações de colaboração, coexistência, competição ou negação; o indivíduo é um ator do pluralismo jurídico na medida em que ele se determina em função de suas vinculações múltiplas a essas redes sociais e jurídicas.

2. No plano político, as diversas teorias antropológicas do pluralismo jurídico tendem a relativizar a tendência do Estado de se apresentar, através da primazia da lei, como a fonte principal ou exclusiva do direito.

3. No plano metodológico, essas teorias insistem na necessidade de pesquisar as manifestações do direito fora dos domínios onde a teoria clássica das fontes do direito os situa.

ETIMOLOGIA - Do latim *pluralis*, qualidade daquilo que é composto de vários elementos. **HISTÓRIA** - O termo é empregado pela primeira vez por J.S. Furnivall, em 1939, num trabalho sobre a economia da Indonésia (Netherlands India: *a study of plural economy*, Cambridge, 1939).

BIBLIOGRAFIA - L. Pospisil, *Anthropology of law* (New York, 1971); *Pluralism in Africa* (L. Kuper-M. G. Smith éd., Berkeley, Univ. of Calif. Press, 1971); J. Vanderlinden, "Le Pluralisme Juridique - Essai de synthèse", dans: *Le pluralisme juridique* (J. Gilissen dir., Bruxelles, Éd. Université de Bruxelles, 1972), 19-56; P. P. L. Van Der Berghe, "Pluralism" in: *Handbook of social and cultural anthropology* (J.-J. Honigmann éd., Rand Mac Nally, Chicago, 1973), 959-977; S. Falk Moore, "Law and social change; the semiautonomous social as an appropriate subject of study", *Law and Society Review*, 7 (1973), 719-746; M. Alliot, "L'anthropologie juridique et le droit des manuels", *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, 24 (1983) 71-81; J. Griffiths, "What is legal pluralism?" *Journal of legal pluralism* 24 (1986), 1-55; Id., *Anthropology of law in the Netherlands-Essays on legal pluralism* (K. Von Benda-Beckmann and F. Stribosch éd., Dordrecht, Foris Publications, 1986).

- Mitteis

Sobre "Pluralismo jurídico (em antropologia)" - 1. Primeiro dado: a emergência do conceito está ligada à análise de situação de tipo colonial. O primeiro trabalho importante, em 1896, é o do romanista alemão Mitteis, que estudou as relações entre o direito romano e os direitos autóctones nas províncias orientais do Império Romano: a solução mais freqüentemente aplicada foi a da personalidade das leis. No plano teórico, Gaio (século II da era cristã), utilizando as análises de Aristóteles, utiliza o conceito de *jus gentium* para tentar resolver o problema da pluralidade dos sistemas jurídicos que funcionam nas populações conquistadas por Roma. Poucos romanistas, até uma época recente, se engajaram nos caminhos abertos por Mitteis. Os verdadeiros fundadores do pluralismo jurídico em antropologia são os autores da escola holandesa do direito costumeiro (*Adat Law School*), dirigida por Van Vollenhoven, no início desse século (1901), que analisa o direito das populações autóctones da In-

donésia, colonizadas pela Holanda. Essa focalização sobre as sociedades colonizadas pode ser explicada por duas razões: historicamente, o desenvolvimento da antropologia esteve ligado ao da colonização; conceitualmente, era mais fácil numa primeira fase constatar a pluralidade dos direitos em conjuntos caracterizados pela forte heterogeneidade das culturas postas em presença. Mas a partir dos anos 30, os estudos de tipo pluralista se intensificam, e começam a ultrapassar o campo das sociedades coloniais para se investir no dos Estados independentes e das sociedades ocidentais, ao mesmo tempo que se observa uma extensão correlativa do campo das sociedades estudadas. Daí, a necessidade de sínteses teóricas capazes de apreender o fenômeno pluralista em sua universalidade se torna mais sensível, e a partir dos anos 60 dará lugar a contribuições, as mais importantes das quais são as de M.G. Smith, L. Pospisil e S. Falk Moore. Observar-se-á que as abordagens se situam

- mitteis
 - focando
 - da
 - sobre
 - não
 - em